

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer medidas destinadas à manutenção e regularização do abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre medidas para manutenção e regularização de abastecimento de água em áreas sujeitas a desabastecimento em decorrência de seca.

Art. 2º A Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XVII - implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água em áreas urbanas e rurais afetadas pela escassez de chuvas. (NR)”

“Art. 3º
.....

XX - áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca: áreas onde a precipitação pluviométrica média anual é insuficiente para garantir o abastecimento contínuo de água para consumo humano, atividades produtivas e ecossistemas locais, considerando-se fatores climáticos, geográficos e hidrológicos que agravem a vulnerabilidade hídrica.

..... (NR)”

“Art. 9º
.....



§ 1º No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços.

§ 2º Planos de saneamento básico voltados para áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, identificados na forma do § 8º, do artigo 53, deverão conter diagnóstico e diretrizes de ação referentes a medidas para garantia de regularidade no abastecimento de água em períodos de seca, resguardado o equilíbrio financeiro dos contratos. (NR)”

“Art. 11

.....

.

§ 6º Em áreas sujeitas a desatendimento dos sistemas de abastecimento de água decorrentes de escassez de chuvas, as políticas de subsídio previstas na alínea c, do artigo IV, do § 2º deste artigo serão voltadas, prioritariamente, para soluções que visem à regularização do atendimento. (NR)”

“Art. 13

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os recursos dos fundos terão entre suas prioridades de aplicação o subsídio a medidas para a regularização de abastecimento de água em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca. (NR)”

“Art. 49.

.....

XVII - fomentar a instalação de soluções técnicas que viabilizem a regularidade do abastecimento de água, especialmente em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca. (NR)”

“Art. 49-B compete à União, em parceria com Estados, municípios e o Distrito Federal, a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, prioritárias para políticas de regularização de abastecimento”

“Art. 50.

.....



§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que:

I – viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado;

II – os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços; e

III – infraestruturas voltadas para garantia da regularidade do abastecimento em áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente, ou em casos de desabastecimento de água decorrente de secas.

..... (NR)”

“Art. 52.

I -

f) a delimitação de áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca, conforme regulamento.

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica, especialmente áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca; e

..... (NR)”

“Art. 53.

§ 8º Deverão ser disponibilizadas eletronicamente, por meio do Sinisa, as áreas suscetíveis a desabastecimento em decorrência de seca identificadas pelos estudos diagnósticos para subsídio ao Plano Nacional de Saneamento Básico, pelos estudos de que trata o inciso IV do caput do art. 53-B, ou por



quaisquer outros estudos pertinentes no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A escassez hídrica tem sido um dos desafios mais prementes enfrentados por diversas regiões do Brasil, comprometendo o acesso da população a um direito fundamental: a água potável. Diante desse cenário, torna-se essencial à implementação de políticas públicas que garantam a regularidade do abastecimento, especialmente em áreas cronicamente afetadas pela seca. O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei nº 11.445, de 2007, ao estabelecer diretrizes específicas para a expansão, melhoria e manutenção dos sistemas de abastecimento de água em regiões onde a precipitação anual é insuficiente para suprir as necessidades básicas da população e das atividades produtivas.

Além de garantir o direito humano ao acesso à água, a proposta também busca promover maior segurança hídrica, prevenindo impactos negativos sobre a saúde pública, a economia local e a sustentabilidade ambiental. A inclusão da previsão de subsídios para soluções alternativas, bem como a responsabilidade dos gestores na elaboração de planos que contemplem medidas emergenciais e estruturais, permite uma abordagem abrangente e eficiente, sem comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de saneamento.

Por fim, a cooperação entre União, Estados e Municípios na definição de áreas prioritárias e na destinação de investimentos é essencial para que a política de regularização do abastecimento de água seja efetiva e alcance as comunidades mais vulneráveis. Este projeto se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal. Dessa forma, espera-se que esta proposta contribua para a mitigação dos efeitos da seca e a construção de um país mais resiliente e preparado para os desafios climáticos futuros.



Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

